



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 17/2023.

Em 11 de abril de 2023.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.169, de 06 de abril de 2023, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 24.000.000,00, para o fim que especifica.*”

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da Medida Provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MP) abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 24.000.000,00, para suplementar a ação “20GD – Inclusão Produtiva Rural”. Como fonte de recursos para tal suplementação, são canceladas dotações das ações “2798 - Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional” e “8948 - Implantação de Equipamentos e de Tecnologia Social de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos”. Em cada uma dessas ações, o corte efetivado foi de R\$ 12.000.000,00.

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, EM nº 17/2023 - MPO, ressalta que a proposição tem por finalidade “viabilizar a assistência a dez mil famílias atingidas pela estiagem no Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Programa Fomento Rural, e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica junto ao governo estadual, que proverá o acompanhamento socioprodutivo às famílias beneficiadas”.

Ainda segundo a exposição de motivos, “tais recursos são fundamentais para as famílias beneficiadas, pois permitirão a aquisição de alimentos e a disponibilização



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de água para utilização na produção agropecuária, inclusive aos animais, qualificando e ampliando a produção de insumos e produtos de origem animal e vegetal, oportunizando a superação da crise por meio da manutenção dos seus próprios modos de vida”.

Acerca do cumprimento dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória de crédito extraordinário, a mencionada EM aduz:

- a) **urgência e a relevância:** “justificadas pelo fato de a população afetada não ter condições de ampliar e diversificar a produção de alimentos e manter as atividades geradoras de renda, o que contribui para o comprometimento da segurança alimentar e nutricional e dificulta sobremaneira a superação da situação de pobreza, caracterizando a necessidade de ação urgente por parte do poder público, o único capaz de garantir o acesso aos direitos fundamentais, além de prevenir danos ainda maiores à integridade física, moral e social das comunidades da região, o que atesta a relevância da ação”.
- b) **Imprevisibilidade:** “decorre da consequência dos fenômenos naturais, no caso a escassez de chuvas, o que torna impossível antever a extensão do dano às condições das famílias, a situação de emergência, o estado de atenção, entre outros, conforme apontado pelo OFÍCIO Nº 983/2023/MDS/SE/CGAA, de 16 de março de 2023, complementado pelo PARECER n. 1169/202300144/2023/CONJUR-MDS/CGU/AGU, de 15 de março de 2023”.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição. No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 17/2023 MPO, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

No que diz respeito ao “Teto de Gastos”, cabe destacar que o presente crédito está em consonância com o Novo Regime Fiscal – NRF estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, pois, além de se tratar de remanejamento entre despesas primárias, deve-se considerar também que as despesas autorizadas por créditos extraordinários não são incluídas na base de cálculo e nos limites definidos pelo NRF, como previsto no art. 107, § 6º, inciso II, do ADCT.

Ademais, na medida em que foi apresentado cancelamento compensatório de despesa primária no mesmo montante do acréscimo previsto no crédito, observa-se que a proposta em exame não afetará o cumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da Lei 14.436/2022 – LDO 2023.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.169, de 6 de abril de 2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

André Miranda Burello
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos